



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.406 - SP (2014/0126164-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : S DE J C (PRESO)
RECORRENTE : P V DO N (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉS QUE USAVAM UM MENOR PARA VENDER DROGAS. POSSE DE 1,98 KG DE COCAÍNA E 1,94 KG DE MACONHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação das recorrentes no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, pois usavam menor para venda das drogas além dos apetrechos e dos entorpecentes apreendidos (1,98 kg de cocaína e 1,94 kg de maconha), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo as recorrentes possuírem condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.406 - SP (2014/0126164-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : S DE J C (PRESO)
RECORRENTE : P V DO N (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelas recorrentes, presas em flagrante e denunciadas como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06 (associação e tráfico de drogas), e no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90 (corrupção de menor), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que estão submetidas.

Sustentam, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e consideram possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Ademais, entendem ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 110).

Informações prestadas (fls. 116/143).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 179/186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.406 - SP (2014/0126164-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : S DE J C (PRESO)
RECORRENTE : P V DO N (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉS QUE USAVAM UM MENOR PARA VENDER DROGAS. POSSE DE 1,98 KG DE COCAÍNA E 1,94 KG DE MACONHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação das recorrentes no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, pois usavam menor para venda das drogas além dos apetrechos e dos entorpecentes apreendidos (1,98 kg de cocaína e 1,94 kg de maconha), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo as recorrentes possuírem condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.406 - SP (2014/0126164-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : S DE J C (PRESO)
RECORRENTE : P V DO N (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

As recorrentes respondem pela prática de associação e tráfico de drogas e corrupção de menor porque na companhia de um adolescente que vendia as drogas, foram surpreendidas na posse de 1,98 kg de cocaína, 1,94 kg de maconha, uma balança de precisão, anotações e diversos materiais inerentes ao fracionamento da droga.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra **fundamentada na periculosidade das agentes demonstrada pelas circunstâncias da prisão, dos apetrechos e da expressiva quantidade de drogas apreendidas**, o que evidencia personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho:

"E, pelo exame dos autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria.

*Com efeito, **considerando a existência da prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria e, em face da natureza gravíssima dos crimes**, um deles equiparado a hediondo, que geram inegável desassossego social, trazendo grave inquietação e clamor público, o MM. Juiz" a quo, em decisões suficientemente fundamentadas, **converteu a prisão em flagrante das pacientes em preventiva e a manteve, para garantia da ordem pública**" (fls. 67/68).*

O Juízo processante ao converter a prisão em flagrante em preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou:

*"Às indiciadas é imputada a prática de tráfico de drogas. Ao que consta, policiais militares, em patrulhamento de rotina, verificaram atitude suspeita com relação às indiciadas e ao menor, quando saíram em disparada diante da presença da polícia militar. Depois, em revista pessoal na residência das indiciadas, **teriam encontrado cadernos com anotações, balança de precisão, 441,9 gramas de cocaína, 1018,1 gramas de cocaína, 205,09 gramas de cocaína, 316,93 gramas de cocaína e 1194,50 gramas de maconha. A quantidade é expressiva.** Houve constatação por laudo (fl. 20).*

*São fundadas as suspeitas. **A prisão preventiva se impõe para a garantia da ordem pública**" (fl. 35).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 17/05/2012, DJe 11/06/2012)
3/05/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJe 22/06/2012; RHC 42.041/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 11/03/2014, DJe 18/03/2014; e, HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela dedicação ao tráfico de drogas e uso de um adolescente**, recomendável se torna a segregação cautelar das recorrentes.

Demais disso, o argumento de possuírem condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0126164-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.406 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106402320138260191 02011152420138260000 106402320138260191
2011152420138260000 311313

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S DE J C (PRESO)

RECORRENTE : P V DO N (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.